



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.118 - RS (2009/0120739-0)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : MARIA ALICE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO ACORDO. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A jurisprudência desta Corte assentou a compreensão de que o acordo firmado para o recebimento do reajuste de 28,86% antes da edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 necessita ser homologado judicialmente, providência não exigível, contudo, se não existia entre as partes demanda judicial em curso, como no caso.

2. Estando o litigante amparado pela assistência judiciária gratuita deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 22 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.118 - RS (2009/0120739-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão resumida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. MP Nº 2.169/2001. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTERIORMENTE À DEMANDA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. INEXIGÍVEL.

1. A jurisprudência desta Corte assentou a compreensão de que o acordo firmado para o recebimento do reajuste de 28,86% antes da edição da Medida Provisória n.º 2.169/2001 necessita ser homologado judicialmente.

2. Todavia, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que é inexigível a homologação de referido acordo quando celebrado sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso, como na hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (fl. 246).

Sustenta a agravante que "a necessidade de homologação judicial do acordo administrativo independe da natureza individual ou coletiva do litígio" (fl. 258). Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade da verba honorária por usufruir do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.118 - RS (2009/0120739-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo merece parcial acolhimento.

No mérito, como antes afirmado, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de ser inexigível a homologação do acordo, firmado para o recebimento do reajuste de 28,86% antes da edição da Medida Provisória n.º 2.169/2001, quando celebrado sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso, aqui entendida, como se vê dos precedentes citados, de ações individuais.

Em reforço, confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial no sentido de que só é válido o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% homologado judicialmente pressupõe a prévia existência de ação entre as partes (EREsp 1.082.526/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 12/3/10).

2. No caso, trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais o direito ao reajuste de 28,86%. Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa.

3. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e a Administração para fins de pagamento do reajuste de 28,86%. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio.

4. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto.

5. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no REsp nº 1.209.575/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 16/12/2010)*

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos.

2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração.

3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei.

4. Agravo regimental improvido."

*(AgRg no REsp nº 1.137.368/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJ de 10/5/2010)*

No mais, tem razão a agravante ao afirmar que a decisão agravada inverteu os ônus sucumbenciais sem observar que houve concessão do benefício da Justiça Gratuita (fl. 40), motivo pelo qual deve ser suspensa a exigibilidade dos encargos a que a parte restou condenada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para determinar que, por se tratar de parte amparada pela assistência judiciária gratuita, deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0120739-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.146.118 / RS

Número Origem: 200571000029545

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ALICE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ALICE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.